



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.573, DE 2025 **(Do Sr. Amom Mandel)**

Dispõe sobre medidas de aceleração do processo de adoção, aprimoramento do acolhimento familiar e criação de programas intergeracionais entre crianças e adolescentes acolhidos e idosos residentes em Instituições de Longa Permanência, e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA;
PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E
FAMÍLIA;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025 (Do Sr. AMOM MANDEL)

Dispõe sobre medidas de aceleração do processo de adoção, aprimoramento do acolhimento familiar e criação de programas intergeracionais entre crianças e adolescentes acolhidos e idosos residentes em Instituições de Longa Permanência, e dá outras providências.

O **CONGRESSO NACIONAL** decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece medidas destinadas a:

- I – acelerar e desburocratizar o processo de adoção de crianças e adolescentes;
- II – regulamentar e fortalecer o acolhimento familiar no âmbito do Sistema Único de Assistência Social (SUAS);
- III – instituir programas de convivência intergeracional entre crianças e adolescentes em acolhimento e idosos residentes em Instituições de Longa Permanência (ILPIs).

CAPÍTULO I DA ACELERAÇÃO DO PROCESSO DE ADOÇÃO

Art. 2º Os órgãos do Sistema de Justiça da Infância e Juventude adotarão medidas de simplificação e eficiência processual visando reduzir o tempo médio de tramitação dos processos de destituição do poder familiar e de adoção.

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





Art. 3º Fica instituído o Protocolo Nacional de Adoção Ágil, que observará:

I – prazos máximos para cada etapa processual, em conformidade com o Estatuto da Criança e do Adolescente;

II – prioridade de tramitação para processos envolvendo crianças de até 6 (seis) anos, grupos de irmãos e crianças com deficiência;

III – uso obrigatório de meios eletrônicos, perícias integradas e audiências concentradas;

IV – articulação permanente entre Ministério Público, Defensoria Pública, Judiciário, Conselhos Tutelares e equipes técnicas.

Art. 4º Os Tribunais de Justiça disponibilizarão equipes interdisciplinares suficientes para atender à demanda de estudos psicossociais, avaliações familiares e preparo de postulantes à adoção, evitando atrasos processuais.

CAPÍTULO II DO ACOLHIMENTO FAMILIAR

Art. 5º O acolhimento familiar passa a integrar de forma permanente a política de proteção especial prevista na Lei nº 8.742/1993 (LOAS) e no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 6º A União poderá apoiar técnica e financeiramente os municípios para a implementação de serviços de acolhimento familiar, observando as seguintes diretrizes:





I – oferta de apoio financeiro mensal às famílias acolhedoras, destinado exclusivamente à manutenção da criança ou adolescente;

II – suporte psicológico e acompanhamento contínuo por equipes multiprofissionais;

III – capacitação obrigatória para ingresso e permanência no programa;

IV – prioridade para famílias residentes em territórios de maior vulnerabilidade.

Art. 7º As famílias acolhedoras não poderão ser confundidas com adotantes, devendo ser mantida separação clara entre acolhimento e processo de adoção, conforme o ECA.

CAPÍTULO III

DOS PROGRAMAS DE CONVIVÊNCIA INTERGERACIONAL

Art. 8º Fica instituído, no âmbito da União, o Programa Intergeracional Cuidar e Conviver, com os seguintes objetivos:

I – promover o vínculo afetivo entre crianças e adolescentes acolhidos e idosos residentes em ILPIs;

II – estimular a troca de saberes, experiências e apoio emocional;

III – reduzir o isolamento social em ambas as populações;

IV – reforçar políticas de humanização no cuidado.

Art. 9º O programa será implementado de forma voluntária pelas instituições participantes e deverá garantir:

I – acompanhamento por profissionais capacitados;

II – atividades educativas, culturais e recreativas;





- III – respeito às limitações funcionais, emocionais e culturais dos participantes;
- IV – observância das regras de proteção integral do ECA e do Estatuto do Idoso.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10 A União poderá firmar convênios com estados e municípios para implementação das ações previstas nesta Lei.

Art. 11 As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, observadas as limitações da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 12 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta legislativa busca enfrentar alguns dos desafios mais persistentes e sensíveis da política de proteção integral: a morosidade da adoção, a insuficiência de serviços de acolhimento familiar e a ausência de políticas intergeracionais estruturadas. No Brasil, milhares de crianças e adolescentes permanecem por longos períodos em acolhimento institucional, apesar de a Constituição Federal, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e o Marco Legal





da Primeira Infância estabelecerem a convivência familiar e comunitária como direito fundamental.

A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça afirma que a demora injustificada nos processos de destituição do poder familiar viola o princípio da proteção integral e o melhor interesse da criança, impondo ao Estado o dever de atuar com celeridade. Estudos oficiais do CNJ mostram que a adoção ainda enfrenta entraves burocráticos, falta de equipes técnicas e sobreposição de etapas processuais, o que acarreta perda de tempo precioso na vida de crianças pequenas — tempo esse que jamais poderá ser recuperado. Por isso, o Protocolo Nacional de Adoção Ágil proposto harmoniza-se tanto com os comandos constitucionais quanto com os parâmetros já definidos pelo SNA, buscando reduzir atrasos e garantir maior eficiência sem abrir mão da segurança jurídica.

Outro ponto crítico é a baixa implementação do acolhimento familiar no país, apesar de sua eficácia comprovada e de ser expressamente previsto no ECA como medida prioritária. Acolher temporariamente em uma família garante vínculos afetivos estáveis, rotina mais humanizada e maior probabilidade de reintegração familiar ou adoção bem-sucedida. No entanto, poucos municípios possuem estrutura para oferecer o serviço de forma contínua. A proposta de apoio financeiro e psicológico às famílias acolhedoras não cria benefício assistencial, mas instrumento de política pública para assegurar que a manutenção da criança não recaia exclusivamente sobre renda particular, estimulando a participação de núcleos familiares capacitados e comprometidos.

Por fim, o projeto inova ao propor o Programa Intergeracional Cuidar e Conviver, inspirado em políticas bem-sucedidas de convivência entre gerações





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

implementadas em países como Japão, Canadá e Espanha. No Brasil, idosos residentes em ILPIs frequentemente enfrentam isolamento emocional, ao passo que crianças e adolescentes acolhidos vivenciam fragilidades afetivas decorrentes da ruptura familiar. A interação supervisionada entre essas populações cria benefícios mútuos: melhora a autoestima dos idosos, favorece a formação socioemocional das crianças e fortalece redes comunitárias.

A proposta respeita integralmente as competências da União estabelecidas no art. 24 da Constituição, no tocante à assistência social e proteção à infância, e não gera obrigações indevidas ao Judiciário ou aos demais entes federados, preservando a harmonia entre os poderes. Além disso, apresenta viabilidade política e orçamentária, uma vez que permite implementação gradativa por meio de convênios e programas já existentes no SUAS e no SNA.

Diante do exposto, o projeto representa avanço significativo na proteção de crianças, adolescentes e idosos, promove a convivência familiar e comunitária, contribui para reduzir o tempo de acolhimento institucional e fortalece a rede de cuidados do país. Pela relevância social e por sua consonância com princípios constitucionais, conto com o apoio dos nobres Pares para sua aprovação.

Por esses motivos, conta-se com o apoio dos Nobres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

Deputado AMOM MANDEL

Apresentação: 18/12/2025 17:00:29.507 - Mes:

DI n 6572/2025

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257723045000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 8.742, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1993	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199312-07:8742
---	---

FIM DO DOCUMENTO
